



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Projeto de Lei nº 027/ 2025

EMENTA: Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Afixação de Placa Informativa Contra a Homofobia e o Racismo em Estabelecimentos Públicos e Privados no Município de Timbaúba e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, APROVOU, E O SR. PREFEITO SANCIONA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados, no âmbito do Município de Timbaúba, todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, condomínios, casas noturnas, clubes, locais de eventos, hotéis, pousadas, transportes coletivos e quaisquer espaços de atendimento ao público, a afixarem em local visível ao público uma placa informativa de combate à homofobia e ao racismo, nos termos desta Lei.

Art. 2º A placa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. Mensagem clara de proibição de discriminação e ofensas em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual e identidade de gênero;

II. Indicação das principais normas e decisões que tratam da matéria;

III. Canais para denúncia e atendimento (delegacia/BO online, Polícia Militar, Ministério Público, Disque Direitos Humanos — Disque 100 —, Ouvidoria Municipal, Conselho Municipal de Direitos Humanos), com a observação de que a Prefeitura deverá manter no seu site links/telefones atualizados;

IV. Aviso de que condutas discriminatórias podem sujeitar o autor a penas criminais e a sanções administrativas.

Art. 3º O Poder Executivo municipal ficará responsável por divulgar, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, o modelo oficial da placa e versão reduzida para pequenos estabelecimentos;

I. Tendo os estabelecimentos citados na lei, 60 (sessenta) dias para efetuar a colocação da placa em lugar visível a todos os seus frequentadores.

II. A placa oficial terá, como parâmetro mínimo, dimensões de 50 cm x 50 cm (mínimo) ou tamanho equivalente que garanta leitura segura; versão reduzida poderá ser admitida mediante autorização da Secretaria competente. Enquanto aos estabelecimentos privados a placa ficará sob suas próprias responsabilidades. Podendo ser autocolante, e o poder executivo disponibilizará apenas o modelo da placa de forma virtual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Art. 4º A fiscalização será exercida pelos órgãos municipais competentes (fiscalização de posturas, guarda municipal, ou outro órgão indicado pelo Poder Executivo);

I. O descumprimento acarretará:

- a) advertência na primeira constatação, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- b) multa administrativa pecuniária em caso de reincidência, na ordem de **R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a 2ª infração e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a 3ª infração, e, persistindo a irregularidade, suspensão temporária do alvará de funcionamento até que haja regularização, observado o devido processo administrativo;**

II. As receitas provenientes das multas serão destinadas a programas municipais de promoção de direitos humanos e combate à discriminação, conforme regulamento.

Art. 5º Aplicam-se ao procedimento administrativo de apuração das infrações os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurado o prazo legal para apresentação de defesa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, definindo formas de divulgação, modelos, procedimentos de fiscalização e execução no prazo previsto no Art. 3º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, em atenção ao prazo de adaptação dos estabelecimentos e para que o Executivo providencie templates e orientações.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE